



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir a acumulação da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público com outra conferida com base em outros diplomas legais, em entes federativos distintos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
IX - as organizações sociais, no âmbito do mesmo ente federativo;  
.....” (NR)

**“Art. 18.** As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se, de forma acumulada, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que:

- I – sejam atendidos aos requisitos para tanto exigidos;  
II – a qualificação seja dada por entes federativos distintos.

.....  
§ 3º É vedada a acumulação da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público com qualificação diversa com base em outros diplomas legais no mesmo ente federativo.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há, na redação atual da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, insegurança jurídica quanto à correta interpretação da proibição de acumulação da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com outras qualificações.

Não há dúvida quanto à impossibilidade de qualificação de OSCIP com outra qualificação no âmbito federal, tais como OS (Organização Social) ou entidade a qual é conferido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). A dúvida jurídica relevante é sobre a possibilidade de cumulação da qualificação de OSCIP com outra qualificação de âmbito municipal ou estadual. A redação atual da Lei não é clara.

A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, no Parecer nº 2.274, de 2014, concluiu ser vedada a acumulação de título de OSCIP com títulos de outras esferas da Administração Pública, seja estadual, municipal ou distrital. Segundo o parecer emitido:

I – é vedada a acumulação do título de OSCIP com o título de CEBAS (a exemplo de outros títulos);

II – não existe mais a figura jurídica do registro no CNAS;

III – é vedada também a acumulação do título de OSCIP com títulos de outras esferas da Administração Pública;

IV – a vedação de acumulação abrange as entidades qualificadas como OSCIP estadual e/ou municipal.

Apesar da plausibilidade do entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, é bastante razoável entender-se que a proibição do art. 18 dessa Lei não se estende às qualificações concedidas por Estados, Distrito Federal e Municípios.

É que, ao proibir a concessão pela União da qualificação de OSCIP a entidade que tenha outra qualificação em Estados, Distrito Federal e Municípios, a legislação federal, por via indireta, está a atingir parcela da autonomia de entes subnacionais. Isso porque a Lei estaria a impor uma escolha à entidade: ou segue a qualificação federal ou a de outro ente da federação.

Caso, por exemplo, um Município estabeleça critério para a concessão de benefícios fiscais a entidades que precisam se qualificar segundo regras do próprio município, a interpretação dada pela AGU ao art. 18 da Lei nº 9.790, de 1999, impede que uma OSCIP qualificada no âmbito federal receba esse benefício fiscal. Ou seja, ainda que a Lei das OSCIPs não interfira diretamente na autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, ela o faz, indiretamente, ao estabelecer uma “concorrência de qualificações”.

Outrossim, não nos parece ser a finalidade da norma impedir as qualificações subnacionais. O que a norma pretende, segundo nosso entendimento, é estabelecer um sistema de unicidade de qualificação no âmbito do ente federativo qualificador. O objetivo da Lei é impedir a coexistência de uma multiplicidade de regimes que disciplinam a relação do ente federativo com a entidade do terceiro setor. Assim, em um Estado, por exemplo, uma entidade qualificada como OSCIP não pode se qualificar como OS (Organização Social).

Todavia, não nos parece que a finalidade da legislação seja impedir a coexistência de qualificações em diferentes entes federativos. Observe-se, a esse propósito, que o parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça veda que uma entidade seja qualificada como OSCIP no âmbito federal e que também receba a qualificação de OSCIP em um Estado ou Município. A prevalecer esse entendimento, chegaríamos ao caso de uma entidade que foi qualificada no Estado de São Paulo como OSCIP não poder ser qualificada no Estado do Rio de Janeiro também como OSCIP.

Enfim, ao se conferir interpretação que veda a acumulação da qualificação de OSCIP com outras qualificações de outros entes da federação, cria-se uma limitação à liberdade dos entes subnacionais de legislarem sobre a sua relação com entidades do terceiro setor, porquanto impõe às entidades a escolha entre a qualificação federal ou a subnacional.

Parece-nos, portanto, que a melhor interpretação ao dispositivo é a que limita a vedação de acumulação de qualificações no seio de um mesmo ente federativo.

Para afastar toda a insegurança jurídica atualmente existente, estamos propondo o presente projeto de lei, para deixar claro ser possível a acumulação de qualificações, desde que conferidas por entes federativos distintos.

Certos dos méritos de nossa proposta, contamos com o apoio das nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI